

A. I. Nº - 299133.1217/02-5  
**AUTUADO** - MILTA SANDES DA SILVA  
**AUTUANTES** - JOSÉ SILVIO DE OLIVEIRA PINTO e GERVANI DA SILVA SANTOS  
**ORIGEM** - INFAC VITÓRIA DA CONQUISTA  
**DOE** - 14.04.03

## 2<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0116-02/03

**EMENTA:** ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA POR CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CANCELADA. O tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo, por isso, é devido o imposto por antecipação. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 19/12/2002, refere-se à exigência de R\$1.916,31 de imposto, mais multa, tendo em vista que foi constatada a falta de recolhimento do ICMS na primeira repartição da fronteira, referente as aquisições interestaduais de mercadorias, através das Notas Fiscais de números 760656, 760657 e 273396, por contribuinte com inscrição estadual cancelada.

O autuado alegou em sua defesa que foi solicitada a reinclusão de sua inscrição em 12/12/2002, conforme protocolo de nº 248586/2002-9, constando situação ativa, e se houve alteração após a mencionada data, não é do seu conhecimento. Disse que em decorrência da morosidade no andamento dos processos, na ocasião em que transitavam as mercadorias objeto do Auto de Infração, a inscrição ainda estava cancelada, causando com isso, grandes prejuízos à empresa, tendo em vista que não foi somente este Auto de Infração. Ressaltou que não é justo pagar por aquilo que não se deve, considerando que não há justificativa para não conceder a reinclusão da inscrição. Pede a improcedência do Auto de Infração.

A informação fiscal foi prestada pela Auditora Fiscal Rossana Araripe Lindode, que opinou pela procedência do Auto de Infração, dizendo que o autuado alega, sem apresentação de provas, que apresentou pedido de reinclusão de sua inscrição estadual em 12/12/2002. Ressaltou que no processo mencionado nas razões de defesa a expressão “situação ativo” refere-se ao processo de pedido de reinclusão e não à situação cadastral da empresa. Disse que o Auto de Infração foi lavrado sete dias após a protocolização do pedido de reinclusão, não podendo falar em morosidade no andamento do processo, destacando que o autuado foi intimado para cancelamento em 08/10/2002 e a inscrição foi efetivamente cancelada em 06/11/2002 pelo motivo descrito no art. 171, inciso I, do RICMS/97, de acordo com os editais de números 642.033 e 522.026. Informou ainda que para regularização da situação cadastral não basta fazer o pedido, podendo esse ser deferido ou não, ficando o contribuinte neste período impedido de comercializar.

### VOTO

Da análise acerca das peças e comprovações que compõem o processo, constata-se que as mercadorias foram apreendidas porque a inscrição estadual do estabelecimento destinatário encontrava-se cancelada.

Observo que são mercadorias que têm como remetentes empresas situadas no Estado de São Paulo, estavam acobertadas pelas Notas Fiscais de números 760656, 760657 e 27396, fls. 12 a 14, e se destinavam ao autuado, cuja inscrição estadual efetivamente encontrava-se cancelada na data de lavratura do Auto de Infração, conforme documento de “Informações Cadastrais do Contribuinte” às fls. 15/16 do PAF, constando que o cancelamento ocorreu através do Edital 522.026/2002, datado de 06/11/2002.

O cancelamento da inscrição estadual do contribuinte implica não ser o estabelecimento considerado inscrito enquanto persistir a pendência. Por isso, o tratamento previsto para os contribuintes com inscrição cancelada é o mesmo que se atribui a contribuinte sem inscrição, ou a mercadoria sem destinatário certo. Assim, a legislação estabelece que no primeiro posto fiscal de fronteira deveria o contribuinte efetuar o pagamento do imposto.

O art. 125, inciso II, “a”, do RICMS/97, ao tratar dos prazos e momentos para recolhimento do ICMS por antecipação, estabelece que o imposto será recolhido pelo próprio contribuinte ou pelo responsável, na entrada no território deste Estado, de mercadorias destinadas a ambulantes, enquadradas no regime de substituição tributária, ou a contribuinte não inscrito ou sem destinatário certo.

Vale ressaltar ainda, que o art. 426 do RICMS/97, também estabelece que nas operações a serem realizadas no território deste Estado, com mercadorias provenientes de outra unidade da Federação, destinadas a contribuinte não inscrito, ou sem destinatário certo, o imposto sobre o valor acrescido será recolhido antecipadamente na primeira repartição fazendária por onde transitarem as mercadorias.

Quanto à alegação defensiva de que o autuado solicitou reinclusão de sua inscrição estadual em 12/12/2002, observo que não foi apresentada qualquer comprovação nesse sentido, e embora o pedido do autuado tenha sido cadastrado na repartição fiscal, o mesmo deveria aguardar o deferimento para realizar quaisquer operações.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que está caracterizada a infração apurada, sendo devido o imposto exigido no valor de R\$1.916,31, conforme demonstrativo de débito elaborado pelo autuante à fl. 06 dos autos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar PROCEDENTE o Auto de Infração nº 299133.1217/02-5, lavrado contra **MILTA SANDES DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.916,31**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de abril de 2003.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR – JULGADOR